



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095425-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente EMERSON ALOIZIO DOS SANTOS e Impetrante DANIEL MARETI BANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA em parte a impetração e, na parcela remanescente, NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.203

***Habeas-corpus* nº 2095425-49.2025.8.26.0000**

Comarca: Araçatuba

Juízo de origem: DEECRIM 2ª RAJ

Impetrante: Daniel Maresti Bana

Paciente: Emerson Aloísio dos Santos

Vistos.

O Advogado Daniel Maresti Bana impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Emerson Aloísio dos Santos, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 2ª RAJ.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, tendo a Defesa realizado requerimento de cálculo de penas aos 31/10/2024, o qual, contudo, não foi realizado até o presente momento.

Destaca a existência de excesso de prazo. Invoca jurisprudência.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de se determine ao MM. Juízo *a quo* que realize o cálculo de penas e aprecie os pleitos defensivos, confirmando-se, ao

final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45) e a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/54).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 59/60).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que, o ora paciente cumpre, atualmente, em regime semiaberto, a pena referente a três execuções, com término previsto para o dia 4 de maio de 2027 (fls. 562/567).

Consta também que, aos 17 de fevereiro de 2025, a Defesa juntou petição informando a necessidade da retificação do cálculo de penas para análise do pedido de progressão de regime (fls. 545/546).

Tendo em vista a informação de que o sentenciado encontrava-se cumprindo pena em local que não compõe a 4ª RAJ, por decisão proferida em 24 de fevereiro de 2025, o MM. Juízo de Direito de primeiro grau determinou a redistribuição dos autos e seu encaminhamento para o DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba (fls.

556).

Aos 19 de março de 2025, a Defesa do paciente requereu ao MM. Juízo impetrado a retificação do cálculo de penas para análise do pleito de progressão ao regime aberto (fls. 560/561).

O cálculo de penas foi atualizado (fls. 568/572), e ante o preenchimento dos requisitos objetivos para a progressão de regime e para o livramento condicional, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público.

Busca-se, com a impetração, que se determine ao MM. Juízo impetrado a retificação do cálculo de penas e a análise dos pedidos de benefícios formulados em favor do paciente.

A ordem deve ser julgada prejudicada em parte e, na parcela remanescente, não comporta conhecimento.

Isto porque, como esclarecido pelo MM. Juízo impetrado, o douto Magistrado determinou a retificação do cálculo de penas, o que, inclusive, já foi levado a efeito. Portanto, nesta parte, a impetração deve ser julgada prejudicada, ante a perda de seu objeto.

E, na parcela remanescente, a ordem

não comporta conhecimento.

Conforme reiteradamente decidido, o *habeas corpus* não é meio idôneo para análise de pedidos benefícios formulados perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, tampouco se presta a acelerar a marcha de incidentes que estejam tramitando perante aquele Juízo, vez que necessário exame aprofundado dos requisitos objetivo e subjetivo.

Nesse sentido:

“O habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos” (STJ - RSTJ 28/175 – in “Código de Processo Penal Interpretado”, JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 11ª. ed., pg. 1.693).

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Dessa forma, impossível que tais questões arguidas na impetração sejam debatidas direta e originariamente neste Tribunal, sob pena de indevida supressão de Instância.

Ademais, como os pedidos

formulados pela Defesa em favor do paciente ainda não foram decididos pelo MM. Juízo das Execuções caberá ao douto impetrante, no momento oportuno, e caso queira, submeter a ele sua apreciação, e, somente em caso de indeferimento dirigir-se a esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUDICADA em parte a impetração e, na parcela remanescente, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator